



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 25/2023

**Referência:** 2721989/2023

**Interessado:** ADRIANO CASTRO

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Adriano Castro, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso);CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 460 horas;CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004; CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004.CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO da anotação do curso de pós graduação com fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitado. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

*Stefanny Barros Portela*

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 26/2023

**Referência:** 2715792/2022

**Interessado:** BEN-HUR MENDES NOBREGA DE OLIVEIRA

**EMENTA:** Defere Anotação de curso - Georreferenciamento de Imóveis Rurais

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Ben-hur Mendes Nobrega De Oliveira, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso);CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 460 horas;CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004;CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004.CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO da anotação do curso de pós graduação com fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitado. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

*Stefanny Barros Portela*

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 27/2023

**Referência:** 2720371/2023

**Interessado:** BRUNO JOSE DOS SANTOS NEVES

**EMENTA:** Defere Anotação de curso - Georreferenciamento de Imóveis Rurais

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Bruno Jose Dos Santos Neves, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso);CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 460 horas;CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004;CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004.CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

*Stefanny Barros Portela*

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 28/2023

**Referência:** 2694681/2022 - Auto: 2060716/2022

**Interessado:** CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Filomena Antonia De Carvalho Matos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Castelo Branco Empreendimentos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que: Informamos que devido não haver cláusula contratual para emissão de ART DE EXECUÇÃO, não foi possível a emissão do ART, conforme contrato em anexo. Após a notificação, já emitimos a ART DE EXECUÇÃO conforme o auto de infração, ART OBRA / SERVIÇO Nº MA20220601457, conforme anexos. Solicitamos desde já, a regularização da multa, vistos que já foi realizado o pagamento; CONSIDERANDO A LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO que a elaboração da ART é obrigatória, e de responsabilidade da empresa e engenheiro responsável pelo serviço, mesmo que não conste cláusula em contrato entre as partes. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060716/2022 do(a) interessado(a) Castelo Branco Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 29/2023

**Referência:** 2715822/2022

**Interessado:** DIEGO PALOSCHI

**EMENTA:** Defere Atribuições para atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de certidão de atribuição Diego Paloschi, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2023-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO A DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico, as ementas e as grades curriculares da graduação apresentadas e verificou existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo deferimento do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação na certidão, com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Stefanny Barros Portela'.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 30/2023

**Referência:** 2673025/2022 - Auto: 6000078/2022

**Interessado:** F. DE OLIVEIRA COUTO PING EIRELE.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização F. De Oliveira Couto Ping Eirele. , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; Como se observa no Contrato Social da Interessada, a empresa exerce suas atividades como prestadora de serviços no ramo laboratorial, tendo, portanto, com a referida empresa fiscalizada, Pousada Vegas somente o ligame de prestador de serviços de análises físico-químicas e microbiológicas conforme o plano de controle da Vigilância Ambiental em água para consumo humano, sem vínculo contratual. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6000078/2022 do(a) interessado(a) F. De Oliveira Couto Ping Eirele. . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 31/2023

**Referência:** 2685361/2022 - Auto: 6300452/2022

**Interessado:** NACIONAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA-EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nacional Saúde Ambiental Ltda-epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que possui registro e responsável técnico no CREA-PE. CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO 1.121/2019 DO CONFEA: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: CONSIDERANDO QUE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 172/2021 TEM PRAZO DE 12 MESES DE EXECUÇÃO, POR ISSO OBRIGATÓRIO O REGISTRO DA EMPRESA NO CREA-MA E NÃO SOMENTE O VISTO. CONSIDERANDO QUE A EMPRESA REGITROU-SE NO CREA-MA EM 22/11/2022, APÓS A LAVRATURA DO AUTO. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 6300452/2022 do(a) interessado(a) Nacional Saúde Ambiental Ltda-epp. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 32/2023

**Referência:** 2685363/2022 - Auto: 6300453/2022

**Interessado:** NACIONAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA-EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nacional Saúde Ambiental Ltda-epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que Diante disso, houve diversas falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, recaindo em nítida nulidade dos atos praticados até o presente momento c/c falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. ; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que todas as informações do auto de infração estão corretas considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 6300453/2022 do(a) interessado(a) Nacional Saúde Ambiental Ltda-epp. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 33/2023

**Referência:** 2685367/2022 - Auto: 6300454/2022

**Interessado:** NACIONAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA-EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nacional Saúde Ambiental Ltda-epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977,; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que Que seja acolhida a preliminar arguida diante da ausência de relatório de fiscalização conjugado com a ausência notificação para regularizar a situação junto a este Conselho, e que seja extinto o processo nos termos do artigo 52, inciso I, da Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO A LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 QUE Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 6300454/2022 do(a) interessado(a) Nacional Saúde Ambiental Ltda-epp. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 34/2023

**Referência:** 2685369/2022 - Auto: 6300455/2022

**Interessado:** NACIONAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA-EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nacional Saúde Ambiental Ltda-epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que Primeiramente, observa-se que a notificação não veio acompanhada do referido Relatório de Fiscalização, bem como não fora oportunizado à referida empresa Autuada o prazo de 10 (dez) dias, conforme destacado em linhas anteriores, para regularizar a situação junto a este Conselho Regional.; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que todas as informações do auto de infração estão corretas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 6300455/2022 do(a) interessado(a) Nacional Saúde Ambiental Ltda-epp. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 35/2023

**Referência:** 2700413/2022

**Interessado:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO

**EMENTA:** Defere CADASTRO DO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE PESCA

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de solicitações/ofícios Universidade Federal Do Maranhao, CONSIDERANDO que a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA e apresentou a documentação exigida para cadastramento do curso. CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: - Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; - Documento constando nome do Coordenador do Curso; - Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; - Resolução de criação do curso; - Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; - Projeto Pedagógico Completo; - Formulário B, do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO a análise do projeto pedagógico feito pela CEAP e grade curricular apresentada conforme planilha em anexo. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do Cadastro do Curso Superior de Engenharia de Pesca, da instituição de ensino UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO UFMA - Campus Pinheiro - MA, concedendo aos egressos o título de ENGENHEIRO (A) DE PESCA (311-03-00), Grupo 3: Agronomia, Modalidade 1: Agronomia, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas na Resolução 1.073/2016 e no Art. 1º da Resolução 279/1983- CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Stefanny Barros Portela'.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 36/2023

Referência: 2716696/2022

Interessado: VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA S.A.

**EMENTA:** Defere REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Vieira Brasil Distribuidora S.a., CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácom base na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogou aResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019Oprofissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO que oprofissionalindicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 6 empresas;CONSIDERANDO queo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislaçãooportinente; CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e nãoconflitantescom as outras empresas; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Serápermitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso hajaindícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do pedido de REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. No registro da empresa devem constar as restrições das atividadesnãocobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 12, da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Após a inclusão, o DERC-PJ deve encaminhar nome do profissional ao setor de fiscalização para os procedimentos indicados no parágrafo único do artigo 19 da da Resolução 1.121/19 do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 37/2023

**Referência:** 2691869/2022 - Auto: 2060637/2022

**Interessado:** FRANCISCO NETO RODRIGUES DE SOUSA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Filomena Antonia De Carvalho Matos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Neto Rodrigues De Sousa Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060637/2022 do(a) interessado(a) Francisco Neto Rodrigues De Sousa Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 38/2023

**Referência:** 2696879/2022 - Auto: 2060749/2022

**Interessado:** CERVEIRA CONSTRUCOES LTDA - EPP.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cerveira Construcoes Ltda - Epp., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060749/2022 do(a) interessado(a) Cerveira Construcoes Ltda - Epp.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 39/2023

**Referência:** 2696891/2022 - Auto: 2060751/2022

**Interessado:** CERVEIRA CONSTRUÇOES LTDA - EPP.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cerveira Construcoes Ltda - Epp., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060751/2022 do(a) interessado(a) Cerveira Construcoes Ltda - Epp.. Coordenou a reunião o senhor **Steffanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 40/2023

**Referência:** 2675598/2022 - Auto: 2060245/2022

**Interessado:** E. L. MARTINS DIAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E. L. Martins Dias , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060245/2022 do(a) interessado(a) E. L. Martins Dias . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 41/2023

**Referência:** 2701439/2022 - Auto: 2060809/2022

**Interessado:** FJR COMERCIO E SERVICOS EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Filomena Antonia De Carvalho Matos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fjr Comercio E Servicos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060809/2022 do(a) interessado(a) Fjr Comercio E Servicos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 42/2023

**Referência:** 2694799/2022 - Auto: 2060722/2022

**Interessado:** L E P GUTERRES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L E P Guterres , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060722/2022 do(a) interessado(a) L E P Guterres . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 43/2023

**Referência:** 2694801/2022 - Auto: 2060723/2022

**Interessado:** L E P GUTERRES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Filomena Antonia De Carvalho Matos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L E P Guterres , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060723/2022 do(a) interessado(a) L E P Guterres . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 44/2023

**Referência:** 2701444/2022 - Auto: 2060810/2022

**Interessado:** L E P GUTERRES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L E P Guterres , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060810/2022 do(a) interessado(a) L E P Guterres . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 45/2023

**Referência:** 2667242/2022 - Auto: 4500006/2022

**Interessado:** LSL LOCACOES E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Filomena Antonia De Carvalho Matos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lsl Locacoes E Servicos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500006/2022 do(a) interessado(a) Lsl Locacoes E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 46/2023

**Referência:** 2716424/2022 - Auto: 2060930/2022

**Interessado:** ROBSON SULLIVAN RIBEIRO NOGUEIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Robson Sullivan Ribeiro Nogueira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060930/2022 do(a) interessado(a) Robson Sullivan Ribeiro Nogueira. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 47/2023

**Referência:** 2724679/2023

**Interessado:** CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA-MA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Stefanny Barros Portela, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisão do CREA-MA do(a) interessado(a) Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 06/03/2023 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 48/2023

**Referência:** 2724680/2023

**Interessado:** CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA-MA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Stefanny Barros Portela, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisão do CREA-MA do(a) interessado(a) Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Filomena Antonia De Carvalho Matos, Gregori Da Encarnacao Ferrao, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 06 de março de 2023.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião